



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2200 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 27 de outubro de 2023.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO – PRESIDENTE
PAULO CAVALCANTE FELIPE – VICE-PRESIDENTE
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA – 1ª SECRETÁRIA
CREGINALDO MENDES DE FREITA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO DE LIMA MAIA
JEFFSON ALVES
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – GABINETE DA PREFEITA

- Decreto Municipal Nº 025/2023 (Republicado por incorreção)
- Decreto Municipal Nº 027/2023



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2200 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 27 de outubro de 2023.

GABINETE DA PREFEITA

(*) DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2023

“Declara Situação de Emergência nas áreas do município de Taboleiro Grande/RN afetadas por desastre – Estiagem – COBRADE 1.4.1.1.0, conforme a Portaria Federal nº 260/2022 e a Portaria Federal nº 3.646/2022”.

A SENHORA MARIA TÁRCIA RIBEIRO DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal nº 269, de 16/11/2010 e pelo [Inciso VII do Art. 7º / Inciso VI do artigo 8º] da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608/2012, no seu Art. 8º, VI - *declarar situação de emergência e estado de calamidade pública*;

CONSIDERANDO que foram constatados a nível municipal prejuízos climáticos significativos, iniciados na quadra chuvosa de janeiro a maio/2023 e agravadas pela situação de estiagem no período de maio a outubro/2023, impactando sensivelmente o resultado esperado para as atividades agrícolas exploradas e desenvolvidas no município, principalmente a safra de sequeiro de culturas de subsistência (milho, feijão e sorgo) e a atividade de bovinocultura leiteira, praticadas por agricultores e agricultoras familiares do município, resultando em frustração de safra;

CONSIDERANDO que os registros de precipitações pluviométricas incidentes na semestralidade compreendida no espaço temporal de 25/04/2023 a 23/10/2023, conforme dados da Empresa de Pesquisas Agropecuárias do Rio Grande do Norte – EMPARN, comprovam a irregularidade das chuvas, tanto no tempo, quanto no espaço, bem como, a inclusão do município realizada pelo Monitor das Secas (Agência Nacional das Águas), na condição de **SECA FRACA – S0**, desde agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO que as altas temperaturas registradas nos últimos meses têm contribuído para o rápido exaurimento hídrico dos mananciais do município, conforme constatado através de visitas realizadas pela COMPDEC de Taboleiro Grande/RN;

CONSIDERANDO que a fundamentação deste ato, com o detalhamento do desastre, consta em Parecer Técnico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, que classifica o desastre em Nível II, favorável à declaração da situação de anormalidade, conforme disposto na Portaria Federal nº 260, 02 de fevereiro de 2022 e na Portaria Federal nº 3.646, de 20 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a Situação de Emergência nas áreas do município registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Estiagem – COBRADE nº 1.4.1.1.0**, conforme o anexo da Portaria Federal nº 260, de 02 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reconstrução das áreas afetadas.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários e a realização de campanhas de arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir a população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único - Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º - Com fulcro no Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

Art. 7º - Este Decreto tem validade por 180 dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, 23 de outubro de 2023.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

(*Republikado por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição nº 2196, do Diário Oficial do Município de 23 de outubro de 2023)

DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

“Institui no Município de Taboleiro Grande/RN procedimentos de Regularização Fundiária Urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 86, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Taboleiro Grande/RN a Regularização Fundiária Urbana (REURB) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, visando a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único - A REURB deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Art. 2º - Além dos objetivos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:

I – Prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II – Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

III – Controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de Regularização Fundiária;

IV – Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.

Art. 3º - A REURB compreende duas modalidades, a serem classificadas em ato do poder executivo municipal para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:

I – REURB de Interesse Social (REURB-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II – REURB de Interesse Específico (REURB-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º – A classificação da modalidade como REURB de Interesse Social (REURB-S) ficará condicionada às seguintes condições:

I - Situação de vulnerabilidade social;

II – Estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;

III – Situação de convivência familiar e comunitária;

IV – Violação dos direitos da família;

V – Renda familiar, limitada a 2 (dois) salários mínimos;

VI – Número de pessoas que compõe o núcleo familiar;

VII – Capacidade financeira da família em custear o pagamento das taxas e compromissos financeiros proveniente do projeto Regularização Fundiária.

Art. 4º - Os procedimentos previstos neste Decreto devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada durante o processo da REURB, além de dar publicidade e garantir o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

Art. 5º - Após a aprovação da REURB e emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural se for o caso, para fins de atualização do cadastro imobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 2200 – Taboleiro Grande/RN, Sexta-Feira – 27 de outubro de 2023.

Art. 6º - A fim de promover a efetiva implantação das medidas da REURB, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Na REURB-E, se o legitimado apresentar requerimento acompanhado do projeto de regularização fundiária, o Município poderá considerá-lo para fins de promoção da REURB, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e seu Decreto regulamentador, bem como este Decreto.

Art. 8º - No procedimento de REURB, se a planta que acompanha o requerimento individual não contiver a assinatura de algum confinante, titular de domínio ou de direito real, o Município procederá com a notificação do proprietário e dos confinantes por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço, ou mediante publicação em edital, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º - Fica dispensado o Projeto de Regularização Fundiária caso o núcleo já se encontre consolidado do ponto de vista urbanístico e com infraestrutura essencial já implantada (pavimentação, eletricidade, água, esgoto, etc, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018.

Art. 10º - O beneficiário individual poderá, também, optar por fazer a regularização em etapas, ainda que lote a lote, devendo a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) conter, no mínimo, a indicação das quadras do núcleo urbano e, dentre estas, a localização do imóvel regularizando, nos termos do PROVIMENTO Nº 198, de 04 de fevereiro de 2020 - CGJ/RN.

Art. 11º - Os Requerimentos de REURB serão analisados pela Comissão de Regularização Fundiária, da qual classificará a modalidade da REURB, analisará os documentos que acompanharem o requerimento, promoverá o saneamento do processo administrativo, caso necessário, e emitirá parecer conclusivo.

Art. 12º - Fica criada a COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA MUNICIPAL especialmente para processar e instruir os procedimentos de Regularização Fundiária no âmbito Municipal e será constituído por representantes dos seguintes órgãos municipais:

01 Representante da Secretaria Municipal de Tributação;

01 representante da Secretaria Municipal de Obras;

01 representante da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º - Os representantes da comissão de que trata o caput deste artigo serão nomeados por ato do Prefeito Municipal que exercerão suas atribuições sem prejuízo do exercício de suas funções.

§ 2º - A comissão de Regularização Fundiária Municipal, tem caráter consultivo e poderá contar com assessoria técnica especializada contratada para tal finalidade e terá como atribuições:

I – assessorar o Prefeito Municipal nos procedimentos administrativos necessários a instauração do processo de regularização fundiária urbana observando as regras do art. 4o deste Decreto;

II - auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio técnico, sempre que solicitado;

III – analisar a viabilidade técnica dos requerimentos formulados pelos demais legitimados, opinando sobre o seu deferimento ou indeferimento bem como sobre a classificação da modalidade;

Art. 13º - A decisão da autoridade competente que recebe o requerimento, será feita mediante ato formal, ao qual se dará publicidade em Diário Oficial.

Art. 14º - A Para aplicação da Lei 13.465/2017 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas neste Decreto, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Centro Administrativo Manoel Inácio de Freitas, Gabinete da Prefeito Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, em 27 de outubro de 2023.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado